



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

A presente proposição visa conceder, nos termos do que determina o art. 37, X, da Constituição da República, c/c art. 40 da Lei Orgânica do Município de Contagem, a revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Contagem.

Importante ressaltar que, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) reconhece, reiteradamente, a legalidade da revisão dos subsídios dos agentes políticos visando a recomposição de perdas inflacionárias, desde que observados os critérios e limites legais. Tal posicionamento do TCEMG reforça a legalidade e a legitimidade da revisão realizada, vejamos:

TCE - MG: EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES POLÍTICOS – 1) TELEFONE CELULAR – AQUISIÇÃO DE PLANO CORPORATIVO – FIXAÇÃO DE COTA DE CONSUMO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA – PRECEDENTES: CONSULTAS N. 742474 E 812116 – 2) SUBSÍDIO – PERDA DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA – RECOMPOSIÇÃO – POSSIBILIDADE – SÚMULA TC-73 – 3) HOMENAGEM PÓSTUMA – AUTORIDADES, CIDADÃOS HONORÁRIOS OU PESSOAS DE NOTABILIDADE NO MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO E ENVIO DE COROA DE FLORES – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE – CLASSIFICAÇÃO NA RUBRICA DESPESA DE CUSTEIOSERVIÇOS DE TERCEIROS. (...) 2) É possível a recomposição do valor dos subsídios, em razão da perda aquisitiva da moeda pelo transcurso do tempo, desde que observados, em sua fixação, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte. (Consulta n. 840.101, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.09.12) (grifamos)

TCE - MG: CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - REVISÃO GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88)- d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 37, X, DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N. 9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO. (...) e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. (Em apenso: Consultas nº 837.049 e 832.403) (TCE-MG - CONSULTA: 747843, Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 18/07/2012, Data de Publicação: 10/08/2012) (grifamos)

Adicionalmente, destaca-se que há diversas decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios que corroboram a possibilidade de revisão dos subsídios dos agentes políticos, reconhecendo a legalidade e a pertinência de tais ajustes, sempre que realizados em conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais.

Cita-se a recentes manifestações do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - LEI MUNICIPAL N. 11.016/2016 - REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE GANHOS - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 29, VI, E ART. 37, X, DA CF - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 101/2000 - NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) Nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação dos subsídios, a incidência de índice oficial de recomposição da moeda, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da moralidade quanto a fixação da referida recomposição de ganhos para a próxima legislatura. 2) Restando demonstrada que a Lei Municipal n. 11.016/2016 limitou-se a conceder revisão nos subsídios dos Agentes Políticos, não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), 3) Sentença confirmada em remessa necessária.” (TJMG, Remessa Necessária n.º 1.0000.17.006928-0/002, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019) (grifamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEIS MUNICIPAIS 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016 - FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL - REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - VÍCIO LEGAL NÃO CONSTATADO - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias, durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Com efeito, as Leis Municipais nº 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016, impugnadas na Ação Civil Pública de origem, concederam revisões anuais aos subsídios percebidos pelos vereadores, tomando como índice de correção o INPC.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

As normas impugnadas não versam sobre reajustes de remunerações dos vereadores, mas de mera correção monetária em percentuais equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Demanda a matéria controversa análise aprofundada com a regular instrução do feito para averiguar se, de fato, foram ilegais os aumentos conferidos pelas leis municipais impugnadas, não estando preenchido um dos requisitos para tutela de urgência deferida na origem, eis que não se verifica a probabilidade do direito alegado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.098505-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 07/02/2019) (grifamos)

Ressalta-se que não há impedimento para que a revisão abranja mais de um exercício, consoante entendimento do TCEMG, vejamos:

*Processo nº: 747843 Natureza: Consulta Procedência: Câmara Municipal de Bueno Brandão Consultante: Tarcísia Aparecida Nunes, Presidente da Câmara Municipal Processos apensos: Consultas n. 837049, da Câmara Municipal de Resplendor; e 832403, da Câmara Municipal de Antônio Carlos Relator: Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho Sessão: 18/07/12 Decisão unânime EMENTA: CONSULTA – SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) – REVISÃO GERAL ANUAL – a) NATUREZA JURÍDICA – NOÇÃO – FINALIDADE – PREVISÃO – DIREITO SUBJETIVO – INICIATIVA DE LEI – b) PERÍODO INFLACIONÁRIO – PERIODICIDADE – POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS – c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO – REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) – d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ART. 37, X, DA CR/88 – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF – LEI ELEITORAL N. 9504/97 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) – e) DATA DE CONCESSÃO – f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECOMENDAÇÃO. a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) **O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.** (...) (destacamos)*

TCE-MG: EMENTA CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL ANTERIOR. CONCURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO DA VALIDADE. ABRANGÊNCIA. REMUNERAÇÃO DE PESSOAL. EQUIPARAÇÃO. VEDAÇÃO. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO RETROATIVA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTOS POR MEIO DE CHEQUES. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

5. A Lei Complementar nº 173/20 não veda a revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos, sobre períodos em que as contraprestações não foram objeto de atualização, desde que observados todos os condicionamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o percentual de gastos com pessoal, a indicação da fonte de custeio, a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. (Nº processo : 1098422 Natureza : CONSULTA Data da Sessão : 09/03/2022 Relator : CONS. CLÁUDIO TERRÃO)